SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002037-24.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: JOSÉ RIBAMAR ALVES DE SOUZA SÃO CARLOS - ME

Requerido: Tim Celular S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que há aproximadamente cinco anos contratou a ré para prestação dos serviços de internet, "tim infinity" pelo valor de R\$60,00 mensais.

Alegou ainda, que desde janeiro p.p vem diligenciando o cancelamento do contrato, mas sem êxito, não obstante qualquer empecilho a isso.

Requer portanto, a rescisão do contrato e a declaração da inexigibilidade dos débitos a ele relacionados.

No mérito, é incontroverso que incidem à hipótese dos autos as regras do Código de Defesa do Consumidor, preenchidos que estão os requisitos previstos nos arts. 2° e 3° do referido diploma legal.

Em contrapartida, em contestação genérica, a ré alegou que não localizou o protocolo de cancelamento.

Todavia, nada demonstrou acerca de eventual impossibilidade da rescisão do contrato, a exemplo de débitos, qualquer pendencia de fidelidade.

Prova nesse sentido incumbiria a ela promover, seja em face do art. 6°, inc. VIII, do CDC (cumpre assinalar que as alegações do autor estão respaldadas em suficiente prova documental e são verossímeis), seja em face do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil (ainda que se repute que não haveria a inversão do ônus da prova a ela tocaria a prova do fato impeditivo do direito do autor).

Mas ela não o fez.

Bem por isso, tomo como de rigor o acolhimento da pretensão deduzida para que se declare a rescisão da relação contratual entre as partes, com a inexigibilidade de valores à autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão definitiva da relação contratual entre as partes em decorrência dos fatos tratados nos autos, bem com a inexigibilidade de quaisquer débitos porventura pendentes e a ele relacionados.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA